



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Dispõe sobre o estabelecimento de limites para o uso de recursos em projetos culturais incentivados pelos instrumentos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o acréscimo de § 9º ao art. 19 e de § 2º ao art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 19

.....

§ 9º Para o cumprimento do princípio da não concentração disposto no § 8º, serão adotados limites de quantidades e valores homologados para captação por carteira de proponente:

I - para Empreendedor Individual (EI), com enquadramento de Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para os Empreendedor Individual não enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI), até 8 (oito) projetos ativos, totalizando 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais)

II - para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), Sociedades Limitadas (Ltda.) e demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

“Art. 25



* CD221003627800

.....

§ 2º Os limites para pagamento com recursos incentivados terão como máximo os seguintes valores, os quais deverão ser atualizados a maior conforme índice de inflação oficial ou de acordo com o valor médio de mercado, o que for maior, no máximo a cada 24 (vinte e quatro) meses:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por apresentação, para artista ou modelo solo;

II - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para grupos artísticos e para grupos de modelos de desfiles de moda, exceto orquestras

III - até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apresentação, por músico, e até R\$ 50.000,00 (quinze mil reais) para o regente, no caso de orquestras;

IV - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por projeto, para custos com aluguel de teatros, espaços e salas de apresentação, salvo teatros públicos e equipamentos culturais públicos.

§ 3º No orçamento dos projetos, os valores relativos aos direitos autorais e conexos, bem como com despesas com o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo à cultura é um mecanismo relevante de financiamento e de fomento ao setor, sendo estruturado, na esfera federal, afora o caso do audiovisual (que também tem legislação própria), nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

No entanto, a mais recente norma regulamentar do Poder Executivo referente a essa lei, a Instrução Normativa nº 1, de 4 de fevereiro de 2022 (com suas alterações posteriores), limitou exageradamente os limites de remuneração dos envolvidos na execução de projetos culturais, de modo que o objeto desta proposição legislativa é estabelecer limites razoáveis, que tomam por base regulamentações



anteriores e as corrigem a maior, com a indicação de que os valores não podem ser rebaixados, mas apenas atualizados no futuro.

A limitação de que trata o parágrafo anterior irá inviabilizar diversos projetos culturais no país, isso não podemos deixar acontecer, o Brasil necessita de um setor cultural forte para o desenvolvimento intelectual dos cidadãos e cidadãs.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2022.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



* C D 2 2 1 0 0 3 6 2 7 8 0 0 *

